



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.676 - RS (2014/0114297-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CASTRO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MILTON MACHADO DA COSTA
AGRAVADO : JORGE ALBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVADO : JULIO CESAR MACHADO COSTA
ADVOGADO : PEDRO FURIAN SESSEGOLO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSANE MARIA MACHADO DA COSTA - SUCESSOR
INTERES. : PAULO CESAR MACHADO DA COSTA - SUCESSOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 54 e 83/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.676 - RS (2014/0114297-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em vista da aplicação das Súmulas nº 282/STF e nºs 7 e 83/STJ.

Inconformada, a agravante alega que não pretende a reapreciação de provas e fatos, mas, sim, a análise da caracterização jurídica desses fatos, pelo que não incide o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que os juros moratórios devem ser contabilizados a partir do estabelecimento do valor da indenização.

Por fim, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.676 - RS (2014/0114297-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos, transcrita no que interessa:

"(...)

Quanto ao argumento em torno do art. 927 do Código Civil, verifica-se que o acórdão colegiado, ao concluir pelo nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela requerida com os incêndios narrados pelos demandantes, bem como pela existência dano moral a ser reparado, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'Discorre a parte requerente que, quando da passagem dos trens operados pela ré na linha férrea que corta a sua propriedade rural, houve a emissão de fagulhas pelo maquinário, fato este que culminou no incêndio de plantação existente na sua terra, gerando, assim, prejuízos de ordem material e moral aos autores.

Na espécie, para se apurar a responsabilidade da requerida ao caso, necessário que se demonstre a presença do nexo causal entre a atividade desenvolvida pela ré com aqueles danos narrados pela parte autora.

(...)

Assim dito, da análise dos autos, mui diferente do que alegado pela empresa demandada, estou que a prova dos autos é satisfatória a amparar os fatos constitutivos ao direito da parte requerente.

É que do cotejo daquilo que colhido na instrução do feito, tenho que restou demonstrado um liame entre a atividade desenvolvida pela requerida, consistente no transporte de carga através de vagões de trem que passam pela propriedade da parte autora, com o incêndio gerado a partir dos resíduos ejetados na saída do escapamento das locomotivas.

A esse respeito, torna-se imperioso trazer aquilo que dito pelo douto perito judicial, que, ao mencionar que em trechos de aclive acentuado, tal como aquele apresentado na propriedade rural da parte autora, há maior exigência de potência pelo motor do maquinário e, conseqüentemente, um superaquecimento da saída do escapamento, com a ignição de material passível de causar focos de incêndio a margem da ferrovia.

(...)

Noutra senda, a tese levantada pela ré, quanto à impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de emissão de fagulhas pelo sistema de frenagem dos trens, é matéria que não serve a afastar sua responsabilidade ao caso em comento, pois, como visto acima, o problema decorreu da ejeção de material residual do processo de combustão incompleta do motor Diesel.

Ainda, da análise do cotejo probatório, tenho que não restou minimamente demonstrado que a presença dos focos de incêndio tenha se dado pela ação de transeuntes, os quais supostamente teriam deixado tocos de cigarro na margem da ferrovia.

Da prova dos autos, torna-se imperiosa a conclusão de que o início do foco dos incêndios na propriedade rural da parte demandante, e que reclamados nos presentes autos, teve como origem a ignição de resíduos do sistema de escapamento das locomotivas operadas pela empresa requerida, estes que vieram a ser expelidos a margem da ferrovia.

Assim dito, e na forma do que contido na sentença, reconhecida está a existência do nexo causal entre a atividade desenvolvida pela requerida com os incêndios narrados pelos demandantes, cabendo, agora, tão-somente analisar as parcelas indenizatórias objeto de irresignação pelas partes.

(...)

Do dano moral.

Em que pesem entendimentos diversos, tenho que a situação narrada nos autos é suficiente a caracterizar a ocorrência dos abalos extrapatrimoniais à parte autora.

Ora, os demandantes vieram a ter a queima parcial de sua lavoura em razão dos infortúnios causados pelo serviço operado pela parte requerida.

Não se pode perder de vista, ainda, que os problemas com as locomotivas da ré eram corriqueiros, razão pela qual os donos da área de terras sempre estavam de prontidão, em vigília, pois a qualquer sinal de foco de incêndio tinham eles próprios de se locomoverem para combater as chamadas.

(...)

A meu sentir, a situação vivenciada, por certo, foge das circunstâncias tidas como mero dissabor do cotidiano, sendo suficiente a alterar o estado emocional da parte (e-STJ fls. 711/720 - grifou-se).'

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. CULPA. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Inviável a apreciação da pretensão recursal quando necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 468.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 456.597/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

Por fim, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, decidiu com acerto o tribunal de origem.

A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada na Súmula nº 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp. 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no REsp 1432383/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, sendo inviável rever, em sede de recurso especial, os elementos configuradores do dano.

2. Considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, a quantia fixada àquele título, no caso dos autos, não se revela excessiva.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido'

(AgRg no REsp 1428938/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA DEZ MIL REAIS DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor.

2. Não notificado previamente o consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, resta desatendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, surgindo o direito à indenização por danos morais. Precedente específico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, como no caso dos autos.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5. A incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral ocorre desde a data do seu arbitramento pelo juiz ou tribunal. Súmula 362 do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (AgRg no Ag nº 1.408.911/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012 - grifou-se).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 845/851).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114297-8

AgRg no
AREsp 516.676 / RS

Números Origem: 00863817520078210011 01110700086381 01244750420128217000
02781029120138217000 10700086381 1110700086381 1244750420128217000
2781029120138217000 3798749720138217000 70048178842 70055534754
70056552474 863817520078210011

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO CASTRO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MILTON MACHADO DA COSTA
AGRAVADO	: JORGE ALBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVADO	: JULIO CESAR MACHADO COSTA
ADVOGADO	: PEDRO FURIAN SESSEGOLO E OUTRO(S)
INTERES.	: ROSANE MARIA MACHADO DA COSTA - SUCESSOR
INTERES.	: PAULO CESAR MACHADO DA COSTA - SUCESSOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JULIO CASTRO DA COSTA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MILTON MACHADO DA COSTA
AGRAVADO	: JORGE ALBERTO MACHADO DA COSTA
AGRAVADO	: JULIO CESAR MACHADO COSTA
ADVOGADO	: PEDRO FURIAN SESSEGOLO E OUTRO(S)
INTERES.	: ROSANE MARIA MACHADO DA COSTA - SUCESSOR
INTERES.	: PAULO CESAR MACHADO DA COSTA - SUCESSOR

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.